



Decisão 00635/2020-6 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00535/2020-9

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SEBASTIAO DA ROCHA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO MES 11/2019 –FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOA ESPERANÇA– CITAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal do Fundo Municipal de Educação do Município de Boa Esperança referente ao mês 11 /2019 sob responsabilidade do Senhor Sebastião da Rocha Lima conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 6550/2019 ao Sr.Sebastião da Rocha Lima, conforme prevê o artigo 20 da IN TC 43/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento da Prestação de Contas mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 00056/2020-1 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6550/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, **por fato gerador (mês 11/2019)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 1166/2020-1 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, pugnou, com espeque no art. 9º, § 2º, da IN TC n.44/2018, pela notificação e citação de Sebastião da Rocha Lima, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas efetuar a fiscalização dos atos que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas públicas.

O encaminhamento da Prestação de Contas por parte do responsável, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie

ou administre dinheiros, bens e valores públicos é uma obrigação prevista na Constituição Federal, conforme artigo 70, parágrafo único da Carta Magna¹:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Em relação ao envio das prestações de contas, via sistema próprio (CidadES) a esta corte de Contas, é regulamentada pela Instrução Normativa nº 43/2017 conforme artigos 20, 21 e 35, vejamos:

[...]

Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

[...]

Art. 21 A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

[...]

§ 2º Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

[...]

¹<https://jus.com.br/artigos/66529/a-nao-prestacao-de-contas-como-ato-de-improbidade-administrativa> acesso em 18/03/2020

Art. 35 A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

Observa-se que, conforme Manifestação Técnica 00056/2020-1o responsável em prestar contas foi devidamente notificado, através do Termo de Notificação Eletrônico 6550/2019, e informado da possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

A omissão do envio das prestações de contas, bem como o envio tardio, distorce o conceito de gestão pública eficiente por prejudicar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas².

Pois bem,

Ao consultar o sistema CidadES³ foi verificado que o Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, enviou e homologou a prestação de contas mensal período 11/2019, em 29/01/2020. É de se considerar que, apesar do descumprimento do prazo, o responsável cumpriu o dever de envio da Prestação de Contas mensal.

Considerando que o responsável foi apenas notificado eletronicamente em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento da Prestação de Contas mensal, que esta Corte de Contas busca a verdade real dos fatos e, ainda, o envio de prestação de contas, extemporâneo, quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante o princípio da razoabilidade.

Deste modo, entendo que deva ser determinada a citação do responsável para apresentar suas justificativas, acerca do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal referente ao Mês 11/2019.

²<https://jus.com.br/artigos/66529/a-nao-prestacao-de-contas-como-ato-de-improbidade-administrativa> acesso em 18/03/2020

³<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/#/> acesso em 23/03/2020.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 8894/2019, 9121/2019; 8808/2019; 597/2020, entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e parcialmente⁴ do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0635/2020-6:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Sebastião da Rocha Lima – Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do mês 11 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/06/2020 - 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

⁴ Divergência quanto a emissão de Notificação ao Senhor Sebastião da Rocha Lima

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente